



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBL. ADO Nº D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001594/2001-12
Recurso nº : 129.658
Acórdão nº : 202-16.859

Recorrente : PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (nova
denominação: UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA)

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E
ADMINISTRATIVO.

Tendo o contribuinte optado pela via judicial, operou-se a renúncia à esfera administrativa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. O que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** (nova denominação: **UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos anteriores a 7/8/1996. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, que contou o prazo de decadência cinco anos, pela regra do art. 173, I, do CTN e Maria Cristina Roza da Costa, que votou pelos 10 anos. Fez sustentação oral a Dra. Thaysa Benz, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 6 / 2006

Cleuzi Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16327.001594/2001-12
Recurso nº : 129.658
Acórdão nº : 202-16.859

Recorrente : PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (nova
denominação: UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA)

RELATÓRIO

Por bém descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 247/251, lavrado em decorrência de recolhimento a menor da Contribuição para o PIS, no período de apuração de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, com valor total de Crédito Tributário apurado de R\$ 2.877.957,69.

2. Conforme o documento de fls. 228/230, o Demonstrativo de Apuração (fls. 236/241) e a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a contribuinte ajuizou Mandado de Segurança (Processo nº 2000.61.00.019574-2) com vistas a afastar a exigência da Contribuição para o PIS nos moldes da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no qual foi-lhe concedida medida liminar, suspendendo a exigibilidade do tributo na forma estabelecida pela Lei em referência.

3. Conforme se depreende dos mesmos documentos acima mencionados, durante todo o período abrangido pela ação fiscal, a contribuinte não fez nenhum recolhimento. Assim, foram apurados os valores devidos com base na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para o período de janeiro de 1995 até janeiro de 1999, e os valores devidos com base na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o período de fevereiro de 1999 até dezembro de 1999. Com vistas a prevenir a decadência, tais valores foram objeto de lançamento, para constituição do crédito tributário. O lançamento foi efetuado sem multa de ofício, e com a exigibilidade suspensa.

4. Regularmente cientificada em 7 de agosto de 2001, a contribuinte apresentou, em 28 de agosto de 2001, a Impugnação de fls. 254/303, acompanhada de documentos (fls. 304/338), na qual requer o cancelamento do auto de infração e alega, em síntese e fundamentalmente, que:

4.1. não poderia ter sido efetuado o lançamento de créditos tributários relativos a períodos de apuração anteriores a 7 de agosto 1996, pois teria ocorrido a decadência, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

4.2. estando o tributo com a exigibilidade suspensa, não caberia a exigência dos juros moratórios;

4.3. ainda que se entenda devidos os juros moratórios, não poderiam estes ser calculados mediante a utilização da Selic, por inconstitucional; alega ainda que a taxa Selic teria sido derogada pela Lei nº 9.964, de 2000;

4.4. a Lei nº 9.718, de 1998, balizadora da autuação ora confrontada, estaria viciada por inconstitucionalidade, pois teria ampliado a base de cálculo do tributo para além do previsto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, o que somente seria possível por meio de lei complementar.

5. Registre-se ainda que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001594/2001-12
Recurso nº : 129.658
Acórdão nº : 202-16.859

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

unidade em face do disposto na Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ."

Às fls. 352/361, acórdão prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa: DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

JUROS DE MORA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros de mora são calculados pela taxa Selic. Jurisprudência do STJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente".

Recurso voluntário da contribuinte às fls. 366/412, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001594/2001-12
Recurso nº : 129.658
Acórdão nº : 202-16.859

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Como relatado, a matéria discutida nos presentes autos vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário, estando absolutamente correta a r. decisão de primeira instância ao não conhecer da impugnação apresentada pela recorrente.

Entretanto, ainda que lavrada a presente autuação tendo por escopo se afastar os efeitos de eventual decadência do Direito do Fisco de lançar as parcelas cuja exigibilidade se encontra suspensa, mister se faz que o ente arrecadador o faça com observância do prazo decadencial para tanto, por suposto.

As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem especificadas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar, afastando-se, portanto, eventual aplicação do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, sendo quinquenal o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição ao PIS. Por essa razão, à falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral prevista no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, *verbis*:

"Art. 150.....

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A partir da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se concluir que o Fisco não homologa o pagamento, diversamente do que possa parecer à primeira leitura, mas sim a atividade do contribuinte que deu azo à incidência do tributo, entendimento que compartilho com o d. Conselheiro José Antonio Minatel, *verbis*:

"(...)

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação do pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001594/2001-12
Recurso nº : 129.658
Acórdão nº : 202-16.859

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que 'o lançamento por homologação.....opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa'.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologado o que não está pago.

(...)" (- 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Ac. nº 108-4393, Relator Conselheiro José Antonio Minatel).

Neste mesmo sentido vem decidindo a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

"... o que se homologa não é o pagamento, mas a atividade exercida pelo sujeito passivo; e se for expressa essa homologação deverá recair sobre o procedimento total do administrado...

6. Conseqüentemente, data venia dos que concluem em contrário, a eventual ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento". (Ac. CSRF n.º 01-0.174/81, Relator Conselheiro Presidente Amador Outereiro Fernandez)

"Trata-se de matéria já objeto de decisão por parte desta Câmara Superior, exaustivamente analisada no voto proferido pelo insigne Conselheiro Presidente, Dr. Urgel Pereira Lopes, conforme, Acórdão n.º CSRF/01-0.370, de 23.09.83, do qual pedimos venia para transcrever as conclusões:

'a) nos impostos que comportam o lançamento por homologação, como, por exemplo, o IPI, o ICM e, neste caso, o imposto de renda na fonte, a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;

b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;

c) transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;

d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação ficta, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;

e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior do que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001594/2001-12
Recurso nº : 129.658
Acórdão nº : 202-16.859

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-á que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada".(Ac. CSRF nº 01-01.036/90, Relator Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral)

Vejamos, agora, o caso concreto.

Intimada a recorrente apenas em 07/08/01 dos termos do presente auto de infração, decaiu o Fisco de seu poder-dever de proceder ao lançamento das parcelas relativas aos fatos geradores encerrados anteriormente a 07/08/96, ensejando, portanto, o provimento parcial do presente apelo administrativo.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o presente recurso voluntário e, no tocante, dar-lhe provimento, para declarar decaído o direito-dever do Fisco de proceder ao lançamento da Contribuição ao PIS cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 07/08/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI